



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720063/2018-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.327 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos à data da constatação da situação excludente, está sujeita à lavratura de Auto de Infração para exigência dos tributos e contribuições recalculados com base no regime de tributação aplicável às pessoas jurídicas não optantes.

COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS DAS EMPRESAS INTEGRANTES PELAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO ADIMPLIDAS.

Caracterizado o grupo econômico de fato, dada a existência de comando único e confusão patrimonial, financeira e operacional entre as empresas integrantes, respondem estas solidariamente pelas contribuições sociais não recolhidas.

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS PARA O SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE.

Em se verificando que a decisão de primeira instância já realizou o cotejamento e exclusão de valores comprovadamente recolhidos pelo contribuinte na sistemática do Simples Nacional, não há o que se reparar no referido *decisum*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Feritas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.327 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14751.720063/2018-35

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente as contribuições sociais previdenciárias, relativos a parcela da empresa e do empregador, adicional SAT/RAT, e contribuições para outras entidades e fundos, relativos ao período de apuração 01/2014 a 12/2015, incluindo o 13º salário.

De acordo com o Relatório Fiscal, o fato gerador da obrigação previdenciária foi levantado como base as remunerações declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP do período 01/2014 a 12/2015, incluindo 13º salário (13/2014 e 13/2015) sobre as quais não houve o recolhimento das contribuições devidas, porquanto a contribuinte autuada inseriu, indevidamente, a informação de opção pelo Simples Nacional.

Ainda segundo o referido RF, verificou-se através de consulta ao Portal do Simples Nacional, que a empresa foi optante até 31/12/2013 e voltou a optar por aquele regime de tributação simplificado a partir de 01/01/2016. Logo, em 2014 e 2015, período em que não era optante do Simples, estava sujeita à tributação normal sobre a Folha de Pagamento, prevista na Lei nº 8.212, de 1991, sem a substituição prevista na LC 123, de 2006.

De acordo com o item VII do REFISC, foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos às empresas Creative Ophtalmica Ltda. e Ophbras Companhia Brasileira de Produtos Oftálmicos (CNPJ nº 41.219.148/0001-07), com fulcro no art. 124, I, II, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1991.

A autuada e as solidárias apresentaram impugnações onde alegam em síntese:

Almeida Sarmiento & Cia Ltda. (efls. 554)

Tece comentários acerca de responsabilidade tributária solidária e grupo econômico entre empresas afirmando que a solidariedade dos membros de um mesmo grupo econômico está condicionada à comprovação: "a) - O interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador, b) - Fraude ou conluio entre os componentes do grupo.", mas que a autoridade fiscal em momento algum comprovou que a Almeida Sarmiento tem interesse comum e imediato nos resultados decorrentes dos fatos geradores da Creative.

Defende que não se pode confundir o "interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador de que cuida o inciso I do art. 124 do CTN, com o interesse econômico no resultado que constitui o fato gerador da obrigação tributária", ressaltando que a Almeida Sarmiento não tem interesse comum em relação aos fatos geradores da Creative.

Afirma ter havido equívocos da fiscalização na classificação da Almeida Sarmiento como responsável tributária solidária pelo crédito tributário da Creative, alegando que não pode ser atribuída responsabilidade solidária à Almeida Sarmiento & Cia Ltda. pelos fatos geradores relativos aos anos de 2014 e 2015, porque as empresas fiscalizadas foram excluídas do Simples nestes anos e respondem de forma individual pelos créditos.

Que o fato de as três empresas atuarem no segmento ótico, duas como fábrica e uma como comércio, em hipótese nenhuma configura que atuam sob a forma de grupo econômico, sendo comum na economia atual que empresas operem conjuntamente, de foram organizada ou informalizada, no intuito de reduzir os custos ou aumentar seus ganhos operacionais e que o fato de as empresas estarem instaladas em imóveis de parentes, e de os

sócios ou administradores das empresas serem parentes em primeiro e segundo grau, também não podem, por si só, lastrear a existência do grupo econômico na forma da lei.

Alega que mesmo sendo empresas pertencentes à mesma família, os empresários atuam de forma individual e sem nenhuma preponderância ou liderança de uma empresa sobre outra. Que apenas para efeito de fortalecimento da marca junto ao mercado consumidor e para o desenvolvimento de marketing mais integrado, foi denominado "Grupo Almeida Sarmiento", tratando-se de agrupamento de modo informal.

Com relação à sua exclusão do Simples Nacional e do pedido de suspensão dos efeitos do auto de infração, alega que não há má-fé na apresentação de GFIP como optante pelo Simples Nacional nos anos calendário 2014 e 2015, porque a exclusão foi procedida e comunicada pelo Estado da Paraíba em 17/08/2015, com efeito retroativo a 01/01/2014 e as GFIP já haviam sido enviadas. Explica que não procedeu a retificação da GFIP porque estava litigando com o Estado da Paraíba, em princípio administrativamente e depois na esfera judicial (Processo de nº 0824849-64.2016.8.15.2001 — PJe - MS e Processo nº 0803684-29.2018.4.05.8200 PJe - MS).

Creative Ophtalmica Ltda. EPP (efls. 420)

Reitera os argumentos da impugnação apresentada pela Almeida Sarmiento & Cia Ltda, pugnando pela sua exclusão do pólo passivo dos créditos tributários constituídos no presente processo.

Ophbras - Cia Bras de Produtos Oftálmicos (efls. 647)

Também reitera os argumentos da impugnação apresentada pela Almeida Sarmiento & Cia Ltda, pugnando pela sua exclusão do pólo passivo dos créditos tributários constituídos no presente processo.

A Decisão de primeira instância julgou procedente em parte as impugnações com a seguinte conclusão:

- a) Parcialmente procedente o Auto de Infração de exigência de contribuições previdenciárias da empresa e do empregador (fls. 02- 15), mantendo o crédito tributário principal de R\$ 23.787,97, acrescido de juros e multa de ofício, e exonerando, do principal, a importância de R\$ 50.546,05;
- b) Procedente o Auto de Infração de exigência de contribuições para Outras Entidades e Fundos (fls. 17-37);
- c) Procedente a responsabilidade solidária atribuída às pessoas jurídicas CREATIVE OPHTLAMICA LTDA (CNPJ nº 04.765.858/0001-06) e OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS (CNPJ nº 41.219.148/001-07), pelo crédito tributário exigido no Auto de Infração das contribuições previdenciárias da empresa e do empregador (fls. 02-15).
- d) Improcedente a responsabilidade solidária atribuída às pessoas jurídicas CREATIVE OPHTLAMICA LTDA (CNPJ nº 04.765.858/0001-06 e OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS (CNPJ nº 41.219.148/001-07), pelo crédito tributário exigidos no Auto de Infração das contribuições para Outras Entidades e Fundos (AI de fls. 17-37)

Inconformadas com referida decisão as empresas ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA –EPP e OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS apresentaram recurso em conjunto trazendo em síntese os mesmos argumentos contidos nas impugnações, no que se refere ao crédito mantido pela decisão de piso.

Acrescenta que a exclusão do SIMPLES ainda encontra-se em discussão judicial, razão pela qual deveria a RFB ter suspenso o procedimento fiscal ou ainda os efeitos da fiscalização até o trânsito em julgado das ações judiciais;

Defende que não houve compensação ou aproveitamento correto de créditos de recolhimentos ao Simples Nacional

Houve também apresentação de recurso em conjunto das empresas ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA –EPP com a CREATIVE OPHTALMICA LTDA - EPP trazendo os mesmos argumentos contidos nas impugnações e no recurso da OPHBRAS, no que se refere ao crédito mantido pela decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Feritas de Souza Costa - Relator.

Sendo os recursos tempestivos e estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Da responsabilidade solidária e Grupo Econômico

De acordo com o fisco, foi constatada a existência de grupo econômico de fato com esteio em farta documentação, o qual era formado por empresas autuadas.

Mesmo diante desses argumentos, todos lastreados em farto conjunto probatório, as recorrentes se limitaram a negar a existência do grupo econômico de fato, sem, no entanto, apresentar qualquer argumento específico ou elemento de prova que pudesse infirmar as conclusões da auditoria.

Com efeito, a fiscalização comprovou que a empresa autuada e as pessoas jurídicas CREATIVE OPHTALMICA LTDA e OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS, pessoas jurídicas pertencentes a um grupo econômico familiar denominado Grupo Almeida Sarmento, em que pese constituírem-se em pessoas jurídicas distintas, fundamentalmente, dispõem de organização física e administrativa comum, que evidencia a coordenação na direção ou controle com objetivos finais idênticos ou assemelhados dos entes agrupados.

Foram transcritos todos indícios de provas relatados pela autoridade fiscal, que comprovam que a Creative Ophtalmica Ltda. e as demais empresas investigadas, fazem parte do grupo econômico, conforme constam nas efls, 839/845 da decisão guerreada.

Não há dúvida de que o inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN autoriza a responsabilização na condição de devedores solidários as empresas que se beneficiaram da falta de pagamento dos tributos exigidos no presente AI. Eis o dispositivo invocado:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Assim tem se inclinado a jurisprudência do CARF, como se pode ver dos julgados abaixo reproduzidos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2002, 2003
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I do CTN. O interesse comum na constituição do fato gerador da obrigação principal fica bem caracterizado quando o sócio majoritário deixa a sociedade colocando em seu lugar interposta pessoa, tornando-se a partir daí um sócio oculto.

(1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 1.ª Seção de Julgamento, Acórdão n.º 1401-000.878, de 06/11/2012, Rel. Conselheiro Antônio Bezerra Neto)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006

MULTA QUALIFICADA A prática de ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador mediante a falta de apresentação de DIPJ/2007, a falta de apresentação de livros e documentos fiscais aliada à constatação de atividade durante o período fiscalizado e à ausência da pessoa jurídica no domicílio tributário, constituem fatos que evidenciam o intuito de impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, pelo que se impõe a multa de 150% sobre a totalidade do tributo lançado de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS - MATÉRIA SUMULADA
Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Evidenciado o vínculo de fato de pessoa física estranha ao quadro societário e a empresa autuada, regular é a atribuição de responsabilidade solidária, por interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores das obrigações infringidas, como estabelece o inciso I do artigo 124 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CSLL, PIS e COFINS. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

(2.ª Turma Especial da 1.ª Seção de Julgamento, Acórdão n.º 1802-001.401, de 04/10/2012, Rel. Conselheira Ester Marques Lima de Souza)

O fisco fundamentou também o seu proceder no inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, *verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

(...)

Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria, como se pode ver do julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE.

ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatórios dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes". 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, "simplesmente para aumentar a sua remuneração". Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(grifei)

(2.ª Turma, Resp. 200901142420, DJE 03/02/2011, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques)

Assim, cabível a colocação de todos os responsáveis tributários arrolados pelo fisco na condição devedores solidários e da formação do grupo econômico

Da exclusão do Simples Nacional e do pedido de suspensão dos efeitos do auto de infração

Com relação à este argumento, adoto as razões de decidir da decisão de primeira instância, pedindo *vênia* para transcrever o trecho do voto que trata do assunto:

2. Pleito de suspensão dos Autos de Infração A Autuada alega que a autoridade fiscal não agiu com razoabilidade e prudência ao dar prosseguimento à ação fiscal, muito embora tenha sido comunicada, no procedimento fiscal, quanto à existência de ações judiciais questionando a exclusão do Simples Nacional. Nesta instância, requer a suspensão dos autos de infração até o trânsito em julgado de ações judiciais interpostas no âmbito das justiças Estadual e Federal, onde discute sua exclusão de ofício, levada a efeito pelo Estado da Paraíba por ato exarado em 09/2015, com efeito retroativo a 01/01/2014.

De acordo com a autoridade fiscal, na consulta ao portal do Simples Nacional, constatou que a empresa foi optante pelo Simples até 31/12/2013 e retornou ao regime simplificado em 01/01/2016, por conseguinte, no período lançado, não poderia ter informado a GFIP como optante pelo Simples Nacional.

Relata, ainda, que no curso do procedimento fiscal a contribuinte fiscalizada informou que havia impetrado o Mandado de Segurança – MS nº 0824849- 64.2016.8.15.2001, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, todavia, na consulta ao andamento processual, constatou que não havia nenhuma decisão favorável à impetrante (fls. 71-74), procedendo ao encerramento da ação fiscal e emissão das lavraturas. Os documentos pertinentes a esta ação, então apresentados, foram anexados aos autos no anexo "Documentos Comprobatórios - Outros - Docs Comprobatórios Lançamento", de onde se observa que se trata de Mandado de Segurança impetrado conjuntamente pela Almeida Sarmiento & Cia Ltda ME e Creative Ophtalmica Ltda. EPP.

Com relação a outra ação citada pela Almeida Sarmiento & Cia Ltda. em sua impugnação (Processo nº 0803684-29.2018.4.05.8200 PGe - Justiça Federal), não foram apresentados documentos pertinentes para a fiscalização e agora com a impugnação. Na consulta ao site na internet da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, onde pressupõe-se que foi ajuizada na falta de outros elementos informativos, não foi possível localizar a ação:

(telas da página da Justiça Federal)

Não se vislumbra, portanto, que a autoridade fiscal tenha agido em desacordo com art. 151, III, do CTN, por ter dado prosseguimento à ação fiscal e lavratura das autuações, conforme alegado pela impugnante.

O art. 151, III, do CTN, impede a exigibilidade do crédito tributário quando o contribuinte apresenta reclamação e recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso, do Decreto nº 70.235, de 1972, aplicável aos processos de manifestação de inconformidade contra os atos de exclusão.

Tal dispositivo, entretanto, não obsta o lançamento dos tributos decorrentes da exclusão e a instauração do contencioso administrativo. O procedimento de lançamento de ofício é legítimo e visa a evitar a ocorrência da decadência tributária, devendo seguir seu curso legal, com observância do Decreto nº 70.235, de 1972.

Por outro lado, anote-se que a Solução de Consulta Interna nº 18 - Cosit, de 30 de julho de 2014 orienta que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade de créditos tributários formalizados em decorrência de ato excludente do Simples Nacional, quando o contribuinte se insurgir administrativamente contra a exclusão, conforme ementa que se colaciona:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: Com base no art. 39 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a manifestação de inconformidade interposta em âmbito federal contra a exclusão do Simples Nacional se enquadra no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Nos termos do § 3º do art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo, razão pela qual o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária terá caráter preventivo, e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa. Dispositivos Legais: art. 151, inciso III, do CTN; art. 39 da LC nº 123, de 2006; art. 75, § 3º do da RCGSN nº 94, de 2011.

No caso em questão, a interessada não apresentou, até o presente momento, provas de que tenha obtido decisão posterior, suspendendo os efeitos da exclusão do Simples Nacional, também não esclarece qual decisão foi exarada pela instância administrativa do Estado da Paraíba.

De toda forma, sobrevindo decisão judicial ou administrativa favorável à contribuinte, seus efeitos serão observados nesta instância administrativa.

Com relação a alegada ausência de má-fé nas informações prestadas na GFIP, em nada altera o lançamento tributário. Uma vez excluída do Simples Nacional, a contribuinte poderia, espontaneamente, ter regularizado sua situação fiscal, retificando, inclusive, as GFIP do período alcançado pela exclusão. Assim não procedendo, sujeita-se ao lançamento de ofício com exigência de multa de 75%, a qual é aplicável independente da presença de má-fé, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Do Aproveitamento de créditos de recolhimentos ao Simples Nacional

Com relação ao questionamento do não aproveitamento de créditos recolhidos ao Simples Nacional, também entendo não caber razão ao recorrente.

A decisão de piso fez consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal Sief Web, foram obtidos os valores recolhidos para todo o período, conforme consultas anexadas aos autos (fls. 776-801). Constatou-se, no que se refere a estes documentos de arrecadação, que não há valores restituídos ou reservados para restituição. Complementarmente, na consulta ao portal do Simples Nacional constata-se a Almeida Sarmento & Cita Ltda não requereu a compensação de créditos recolhidos nesta sistemática.

Também concluiu que foram apurados os valores componentes do recolhimento (DAS) referentes ao código 1006-INSS mas que existe divergência entre os valores pretendidos pela impugnante a título de dedução de recolhimentos na sistemática do Simples Nacional nas competências 12/2014, 04/2015, 05/2015, 07/2015 a 12/2015, com os valores comprovadamente recolhidos constantes do Sief Web.

Lançou então uma tabela (efls. 835) comparando os valores pleiteados com os efetivamente comprovados, deduzindo do lançamento os valores contidos na outra tabela de efls. 836.

Na conclusão do voto combatido restou demonstrado tais aproveitamentos, restando assim decidido sobre este assunto:

Nestes termos, voto por julgar:

a) Parcialmente procedente o Auto de Infração de exigência de contribuições previdenciárias da empresa e do empregador (fls. 02- 15), mantendo o crédito tributário principal de R\$ 23.787,97, acrescido de juros e multa de ofício, e exonerando, do principal, a importância de R\$ 50.546,05;

(...) omissis

Logo, entendo que a decisão de primeira instância agiu acertadamente e não merece reparos.

Conclusão

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Feritas de Souza Costa